



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.080 – COSIT
DATA	28 de março de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2103.90.21

Mercadoria: Tempero composto de sal grosso (cloreto de sódio) iodado (mais de 90%), acrescido de ferrocianeto de sódio (antiumectante), em três versões – misturado com pimenta preta (5%), ou com alho desidratado (6%), ou com chimichurri (7%) (orégano, alho, mostarda, cebola, pimentão vermelho, tomate, manjeriço, salsa, pimenta calabresa, cebolinha verde, noz-moscada e louro) –, utilizado para dar sabor aos alimentos, embalado em frasco contendo 500 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente na petição inicial:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um tempero composto, apresentado em três versões: 94% de sal grosso (NaCl) e 6% de alho desidratado; 95% de sal grosso (NaCl) e 5% de pimenta preta; e 93% de sal grosso (NaCl) com 7% de uma mistura contendo orégano, alho, mostarda, cebola, pimentão vermelho, tomate, manjeriço, salsa, pimenta calabresa, cebolinha verde, noz-moscada e louro. Além dos ingredientes já mencionados, o produto contém dois aditivos: ferrocianeto de sódio (antiumectante) e iodato de potássio (iodação obrigatória do sal destinado ao consumo humano – Lei nº 6.150, de 1974.). O produto é utilizado para salgar e adicionar sabor aos alimentos (temperar). É embalado em frasco contendo 500 g.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob estudo consiste em tempero composto, apresentado em três versões: sal grosso (NaCl) iodado adicionado de alho desidratado (6%); de pimenta preta (5%); ou de uma mistura de orégano, alho, mostarda, cebola, pimentão vermelho, tomate, manjeriço, salsa, pimenta calabresa, cebolinha verde, noz-moscada e louro (7%). O produto tem como função temperar alimentos, e é apresentado em frascos contendo 500 g.

6. O consulente informa que pretende adotar a posição 25.01 para classificar a mercadoria, argumentando que o produto consiste em matérias misturadas e, portanto, suscetível de se incluir em duas posições, situação abrangida pela RGI 2 b), a qual prescreve a aplicação dos princípios da RGI 3 a) esses casos.

7. De início, cabe reproduzir as Nesh da posição 25.01 requerida pelo consulente, que assim explica:

Inclui-se nesta posição o cloreto de sódio ou sal na acepção universalmente aceita. O sal utiliza-se para fins culinários (sal de mesa, sal de cozinha) e também para outros usos. Se necessário, pode ser desnaturado, tornando-se impróprio para alimentação humana.

Compreende assim:

A) O sal extraído das minas

– quer diretamente (sal-gema),

– quer através de sondagem (a água é injetada nos jazigos de sal que depois vem à superfície, sob a forma de salmoura saturada de sal).

B) O sal obtido por evaporação

- da água do mar (sal marinho),
- das salmouras (sal refinado).

C) A água do mar, as salmouras e outras soluções aquosas de cloreto de sódio.

Esta posição também compreende:

1) O sal (sal de mesa, por exemplo) ligeiramente iodado, fosfatado, etc., e o sal que tenha sofrido um tratamento destinado a reduzir-lhe a umidade.

2) O sal a que foram adicionados agentes antiaglomerantes ou agentes que lhe assegurem uma boa fluidez.

3) O sal desnaturado por qualquer processo.

4) O cloreto de sódio residual, principalmente aquele que subsiste depois de se utilizarem certos processos químicos (eletrólise, por exemplo) ou que se obtém como subproduto do tratamento de certos minerais.

Excluem-se desta posição, em particular:

Os condimentos adicionados de sal (sal de aipo da posição 21.03, por exemplo).

[...]

(grifou-se)

8. Conforme as Nesh acima reproduzidas, o sal contido na posição 25.01 pode ser “ligeiramente” iodado, fosfatado, etc., sofrido um tratamento para reduzir sua umidade, ou mesmo ser adicionado de agentes antiaglomerantes; contudo, é excluída dessa posição a mistura de sal e condimentos.

9. Quanto à argumentação do consulente pela aplicação ao caso da RGI 2 b), importante observar as orientações das Nesh sobre a sua correta aplicação:

REGRA 2 b)

Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

Nesh

X) A Regra 2 b) diz respeito às matérias misturadas ou associadas a outras matérias, e às obras constituídas por duas ou mais matérias. As posições às quais ela se refere são as que mencionam uma matéria determinada, por exemplo, a posição 05.07, marfim, e as que se referem às obras de uma matéria determinada, por exemplo, a posição 45.03, artigos de cortiça. Deve notar-se que esta Regra só se aplica quando não contrariar os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo (posição 15.03 - ... óleo de banha de porco ... sem mistura, por exemplo).

Os produtos misturados que constituam preparações mencionadas como tais, numa Nota de Seção ou de Capítulo ou nos dizeres de uma posição, devem classificar-se por aplicação da Regra 1.

(grifou-se)

10. Conforme as Nesh referentes à RGI 2 b) esclarecem, os produtos misturados que constituam preparações mencionadas como tais, seja em uma Nota Legal ou no texto de uma posição, devem se classificar pela RGI 1 (e não pela RGI 3):

RGI 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

11. No presente caso, a mistura de sal (cloreto de sódio) com outros temperos constitui tipo de produto referenciado literalmente no texto da posição 21.03 (“Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada”) (grifou-se), o que demanda a aplicação da RGI 1 ao caso.

12. Com relação à posição 21.03, as respectivas Nesh trazem as seguintes orientações e exemplos:

A) PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS

Esta posição compreende as preparações, geralmente adicionadas de especiarias, que se destinam a condimentar certos pratos (carne, peixe, saladas, etc.) e confeccionadas com ingredientes diversos (ovos, produtos hortícolas, carne, fruta, farinhas, amidos, féculas, óleo, vinagre, açúcar, especiarias, mostarda, aromatizantes, etc.). Geralmente, os molhos apresentam-se líquidos e as preparações para molhos apresentam-se em pó, aos quais é suficiente acrescentar leite, água, etc., para obter um molho.

[...]

Por outro lado, os condimentos e temperos compostos, que contenham especiarias, diferem das especiarias e das misturas de especiarias das posições 09.04 a 09.10, porque também contêm um ou mais aromatizantes ou condimentos incluídos em Capítulos diferentes do Capítulo 9, e em proporção tal que a mistura deixa de ter a característica essencial de especiaria na acepção desse Capítulo (ver a este respeito as Considerações Gerais do Capítulo 9).

A título de exemplo, citam-se os seguintes produtos, compreendidos na presente posição: maionese, temperos para saladas, molho *béarnaise*, molho bolonhês (que contenham carne picada, purê de tomate, especiarias, etc.), molho de soja, molho de cogumelos, molho *Worcester* (geralmente à base de molho de soja misturado com uma infusão de especiarias em vinagre, com adição de sal, açúcar, caramelo e mostarda), o molho de tomate, denominado *ketchup* (à base de massa de tomate, açúcar, vinagre, sal e especiarias) e outros molhos de tomate, sal de aipo (mistura de sal e de sementes de aipo finamente moídas), alguns condimentos compostos utilizados em charcutaria, os produtos do Capítulo 22 (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários (por exemplo, vinho e conhaque) e tornados assim impróprios para consumo como bebidas. Classificam-se também na presente posição as misturas de plantas ou de partes de plantas da posição 12.11 do tipo utilizado para temperar molhos.

(grifou-se)

13. Relativamente aos “temperos compostos”, as Nesh acima transcritas remetem às Considerações Gerais do Capítulo 09 (“Café, chá, mate e especiarias.”), que assim orientam:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende:

- 1) O café, o chá e o mate.
- 2) Um conjunto de produtos ricos em óleos essenciais e em princípios aromáticos, utilizados sobretudo como condimentos devido ao seu sabor particular e vulgarmente designados "especiarias".

Os produtos acima referidos podem apresentar-se inteiros, triturados ou pulverizados.

Quanto à classificação das misturas de produtos das posições 09.04 a 09.10, ver a Nota 1 do presente Capítulo. De acordo com as disposições desta Nota, o fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) e b) da referida Nota) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições.

Isto aplica-se, particularmente, às especiarias e às misturas de especiarias adicionadas de:

- a) Diluentes, para facilitar a dosagem e a repartição homogênea das especiarias nas preparações alimentícias às quais são adicionadas (farinha de cereais, pão ralado, dextrose, etc.).
 - b) Corantes alimentícios (xantofila, por exemplo).
 - c) Produtos (sinérgicos) para realçar o sabor das especiarias (tais como o glutamato de sódio).
 - d) Substâncias, tais como sal ou antioxidantes químicos, adicionadas, em geral, em pequenas quantidades, para conservar os produtos e prolongar a duração das suas propriedades aromáticas.
- As especiarias e misturas de especiarias, adicionadas de substâncias classificadas noutros Capítulos, mas que possuam propriedades que permitam empregá-las como substâncias aromáticas ou temperos, permanecem classificadas no presente Capítulo, desde que as quantidades adicionadas sejam tais que não modifiquem a característica essencial de especiaria da mistura. [...]
- (grifou-se)

14. Pertinente acrescentar também as diretrizes contidas na Nota 1 do Capítulo 09 (“*Café, chá, mate e especiarias.*”) em relação às misturas de especiarias com outras substâncias:

- 1.- As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:
 - a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
 - b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos. (grifou-se)

15. A Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 02 de janeiro de 2024, aprovou a Coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), tornando-os de cumprimento obrigatório por parte da RFB e dos demais intervenientes do comércio exterior no Brasil. A referida Coletânea contém parecer no qual a OMA classificou mercadoria similar à abordada no presente processo no código SH 2103.90:

2103.90

5. Produto composto constituído por uma seleção de especiarias, sementes, ervas, frutos, sal e temperos,

colocados em frascos de vidro em formato de ampulheta, com cada frasco contendo dois produtos diferentes.

Os frascos são apresentados em uma armação metálica especialmente concebida para esse fim. Os produtos que constituem o conteúdo dos frascos apresentam-se em camadas superpostas, de modo que só se tenha acesso ao produto que está na parte inferior depois de retirado o produto que está na parte superior, não se misturando uns com os outros, tanto pelo fato de o frasco ser em formato de ampulheta, o que impede os ingredientes de se misturarem, quanto pelas dimensões das partículas de alguns ingredientes, tais como folhas de louro inteiras ou canela em bastões. Os produtos contidos em cada frasco distinto são, respectivamente, os seguintes:

- alecrim e um tempero composto de uma erva desidratada que parece ser salsa, sementes de gergelim e pimenta do tipo “chili” triturada;
- sementes de pimenta preta e pimenta do tipo “chili” triturada;
- maçã seca em rodela e canela em bastões;
- folhas de louro inteiras e um tempero composto de sementes de gergelim, sementes de mostarda e de pimenta do tipo “chili” triturada;

- sal marinho (grosso) e um tempero composto de pimenta negra moída e sal (em cristais regulares);
- cebola desidratada em pedaços e sementes de cominho;
- pimenta do tipo “chili” inteira e sementes de coentro;
- sementes de anis e um tempero composto de páprica triturada e sal.

Aplicação das RGI 1, 2b), 3b) e 6.

(grifou-se)

16. Dessa forma, tendo em vista as orientações e exemplos trazidos pelas Nesh e pela Nota Legal anteriormente reproduzidas acerca dos “temperos compostos”, e tendo em conta o parecer de classificação emitido pela OMA acima transcrito, fica evidente que as três versões da mercadoria devem ser classificadas na posição 21.03, mediante aplicação da RGI 1, a qual contém as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.
2103.10	- Molho de soja
2103.20	- Ketchup e outros molhos de tomate
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada
2103.90	- Outros

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. Por não apresentarem correspondência com os textos das subposições precedentes, as três versões da mercadoria assentam-se na subposição de primeiro nível residual 2103.90 (“- Outros”), que não contém subposições de segundo nível, mas apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

2103.90	- Outros
2103.90.1	Maionese
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos
2103.90.9	Outros

19. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. Tendo em vista que o produto (em suas três versões) consiste em “tempero composto”, ele se enquadra no item 2103.90.2 (“Condimentos e temperos, compostos”), o qual se desdobra nos seguintes subitens:

2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2103.90.29	Outros

21. Na medida em que a mercadoria em análise é embalada em frasco contendo 500 g, ela atende ao conteúdo do subitem 2103.90.21 (“Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg”), o qual corresponde à classificação final na NCM.

22. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.03), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2103.90) e RGC 1 (textos do item 2103.90.2 e do subitem 2103.90.21), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2103.90.21**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de março de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC* DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA